

Das alterações introduzidas à Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

Pela Senhora Vice-Presidente da Câmara Municipal foi solicitado um esclarecimento acerca das alterações introduzidas à Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Questiona-se concretamente, o seguinte:

“1. É verdade que com a revogação dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 49/2012 deixaram de existir limites concretos à criação e provimento dos cargos de chefe de divisão municipal e dirigentes intermédios de 3.º grau ou inferior (sem deixar de considerar, naturalmente, as regras relativas ao equilíbrio financeiro a que todos os municípios estão obrigados?

1.1. Em caso negativo, quais são os limites a considerar para efeitos de provimento destes cargos?

1.2. Em caso positivo:

1.2.1. Como deve aplicar-se o n.º 3 do art.º 21.º da Lei n.º 49/2012, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 42/2016? Isto é quais os “critérios e limites previstos na lei” para o provimento de cargos de chefe de divisão a considerar?

1.2.2. A condição prevista no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 49/2012 de que o provimento dos cargos dirigentes em número superior ao previsto na lei apenas é possível desde que, no final de cada um dos exercícios orçamentais, não exista um aumento global dos custos com pessoal e prestação de serviços a pessoas singulares aplica-se ao provimento dos cargos de chefe de divisão municipal Se sim, qual o número “previsto na lei” que deve ter-se em consideração?

2. Mais solicitamos que relativamente ao n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 49/2012 se esclareça qual o exercício orçamental que deve ser considerado para efeitos de aplicação desta norma.”

Cumpramos pois, informar:

O art.º 255.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro procedeu à alteração dos artigos 2.º e 21.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto e revogou os artigos 8.º, 9.º e 25.º do mesmo diploma.

Ora os artigos 8.º e 9.º deste normativo estabeleciam limites ao provimento de chefes de divisão e cargos de direção intermédia de 3.º grau ou inferior.

Acresce que se mantém em vigor o artigo 4.º que admite a existência, nas câmaras municipais, de chefes de divisão municipal (correspondentes a cargo de direção intermédia de 2.º grau) e de cargos de direção intermédia de 3.º grau ou inferior.

Por outro lado o artigo 21.º da Lei n.º49/2012, de 29 de agosto na sua atual redação, determina o seguinte:

“Mecanismos de flexibilidade

1 - Os municípios podem aprovar estruturas orgânicas com um número de cargos dirigentes superior até 20 % por nível e grau ao número de dirigentes cujo provimento é legalmente permitido, no mínimo de um.

2 - Os municípios podem prover um número de diretores de departamento municipal superior ao resultante da aplicação dos critérios e limites previstos na presente lei, desde que tal implique o não provimento, em igual número, de diretores municipais.

3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, às relações entre chefe de divisão municipal e diretor de departamento municipal.

4 - O município que não se encontre nas situações referidas no artigo anterior pode aprovar estruturas orgânicas e prover um número de cargos dirigentes superior ao previsto na presente lei se, por efeito conjugado com outras medidas de racionalização, ao final de cada um dos exercícios orçamentais não existir um aumento global dos custos com pessoal e prestação de serviços a pessoas singulares.

5 - Quando nos casos do número anterior se verifique um aumento dos custos cessa automaticamente o provimento dos dirigentes que tenha sido efetuado para além dos limites previstos na presente lei.

6 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 não relevam os aumentos dos custos com pessoal que decorram de um seguintes factos:

- a) Ato legislativo ou decisão judicial;
- b) Assunção pelo município de pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local;

c) Assunção de despesas com pessoal que decorram dos respetivos processos de dissolução e da internalização das atividades pelo município.”

Nesta conformidade parece resultar das referidas normas o seguinte:

Não está legalmente consagrado qualquer limite relativamente ao número de chefes de divisão e cargos de direção intermédia de 3.º grau ou inferior pelo que essa determinação caberá à autarquia. Contudo, por outro lado, o legislador apesar de atribuir ao município essa faculdade entendeu que a autarquia não poderia aumentar a sua despesa com pessoal.

Assim, conforme o n.º 4 do art.º 21.º atrás transcrito o município pode aprovar estruturas orgânicas e prover lugares para além dos limites previstos neste diploma, balizados no que concerne aos diretores municipais e diretores de departamento municipal nos artigos 6.º e 7.º e sem limite quanto aos chefes de divisão e cargos de direção intermédia de 3.º grau ou inferior, mas no final de cada um dos exercícios orçamentais, em comparação com o exercício anterior, não pode existir um aumento global dos custos com pessoal e prestação de serviços a pessoas singulares.

Tem-se entendido que apesar da “Nota explicativa” do SATAPOCAL, disponível em <http://www.portalautarquico.pt/pt-PT/financas-locais/pocal/satapocal/outros-entendimentos/http://www.portalautarquico.pt/pt-PT/financas-locais/pocal/satapocal/outros-entendimentos/> - se reportar ao n.º 5 do art.º 62.º da Lei do Orçamento de Estado para 2015, o entendimento ali vertido sobre o conceito de “despesas com pessoal” é válido para efeitos de interpretação do n.º 4 do art.º 21.º atrás reproduzido.

Acresce referir que a alteração introduzida ao n.º 4 do art.º 21.º da Lei n.º 49/2012, de 9 de agosto, ocorreu por força da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, com início de vigência a 1 de janeiro de 2015 pelo que o limite ao aumento de custo de pessoal, no âmbito deste estatuto, já estava consagrado desde a referida data.

O n.º 3 do art.º 21.º da Lei n.º 49/2012 é também alterado pela Lei n.º 42/2016, sendo contudo que o texto atual não se traduz num limite ao provimento de cargos de chefe de divisão. Nem tal se

poderia inferir já que se assim fosse consideraríamos que só podiam ser criados cargos de chefe de divisão quando estivesse em causa a utilização deste mecanismo de flexibilidade.

Nesta conformidade, respondendo concretamente às questões colocadas:

Os limites ao provimento dos cargos de chefe de divisão e cargos de direção intermédia de 3.º grau ou inferior são os que resultam do n.º 4 do art.º 21.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto na sua atual redação.

A condição do n.º 4 do artigo 21.º aplica-se ao provimento dos chefes de divisão e dos cargos de direção intermédia de 3.º grau ou inferior sendo que, neste caso, a lei não fixa um número limite. Entendeu o legislador que relativamente a esse aspeto a decisão caberia ao município.

Para efeitos do n.º 4 do art.º 21.º no final de cada um dos exercícios orçamentais, (2017) em comparação com o exercício anterior, (2016) não pode existir um aumento global dos custos com pessoal e prestação de serviços.